

do evento. No dolo eventual, o agente anui com o advento do resultado, preferindo arriscar-se a produzi-lo, ao invés de renunciar à ação. Na culpa consciente, o agente representa mentalmente o resultado, e, embora infundadamente, repele a possibilidade de sua superveniência, e empreende a ação convencido de que não ocorrerá.

Ora, na espécie sob exame, os fatos repelem cercemente a admissão da hipótese de que o indiciado tenha em qualquer momento representado mentalmente o resultado antijurídico, para a êle aderir, praticando, assim, dolo eventual. Sequer incorreu em culpa consciente, pois se extrai dos fatos que o indiciado jamais representou mentalmente o evento. Não houve sequer culpa consciente, muito menos dolo eventual.

Atendendo à segunda parte da consulta, manifestamo-nos de acôrdo com a opinião da Supervisão das Comissões de Inquérito Administrativo, no sentido de que os fatos apurados no inquérito não autorizam a conclusão de que o indiciado em questão teria incorrido na prática do crime comum de omissão de socorro, por não estar caracterizado qualquer procedimento doloso do indiciado, que é o elemento subjetivo do crime contemplado no artigo 135 do Código Penal, parecendo-nos, de resto, inteiramente inaplicável ao indiciado o preceito do artigo 225, inciso II, do Estatuto do Pessoal Civil do Estado da Guanabara.

É o que nos parece.

Rio de Janeiro, 2 de maio de 1968.

RICARDO CESAR PEREIRA LIRA  
Procurador do Estado

**IMÓVEL DO ESTADO. VENDA A AUTARQUIA ESTADUAL.  
DESNECESSIDADE DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA**

O IPEG, interessado em construir um conjunto residencial, endereçou expediente à CEPE-1, consultando sobre a possibilidade e as condições de aquisição de um lote na "Cidade Nova".

As fôlhas 5 a 7, o Procurador do Estado Dr. PAULO BARROS DE ARAÚJO LIMA emitiu parecer, em que concluía pela impossibilidade de atendimento ao requerido, como formulado, por isso que a venda dos bens da CEPE-1 teria de sempre ser precedida de concorrência pública e somente o legislador ordinário poderia, em atenção à personalidade de direito público dos eventuais adquirentes, dispensar, se desejasse, essa formalidade.

As fôlhas 8 a 19, o Procurador do Estado Dr. EDSON DE ALMEIDA BRASIL, em extenso e bem fundamentado parecer, dissentiu da peça afir-

mativa supra citada. E, raciocinando com a exegese do texto constitucional estadual — art. 68, § 4.º —, concluiu pelo deferimento do pedido.

O dispositivo invocado reza:

“Os bens imóveis do Estado não poderão ser objeto de doação ou cessão a título gratuito. A lei poderá autorizar a alienação de bens imóveis, obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente for a União, ou órgão da Administração indireta federal ou estadual”.

Também importante, para o deslinde da questão, é o artigo 8.º, e seu inciso VII:

“Art. 8.º — Compete à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador, legislar sobre tôdas as matérias de competência do Estado, especialmente:

.....  
VII — fixar normas gerais sobre alienação, permuta, cessão, arrendamento ou aquisição de bens públicos”.

Do exame desses dispositivos, verifica-se que, quanto aos atos de gestão patrimonial, a Carta Federal disciplinou três hipóteses:

- a) — negócios expressamente vedados: doação e cessão gratuita;
- b) — negócios permitidos, desde que observadas certas formalidades, na própria Constituição discriminadas: os demais atos alienativos, não vedados expressamente (e que são os acima referidos), e que, em cada caso, terão de ser contempladas em provisão legislativa autorizativa específica, incidente, sempre, o regime de concorrência pública; como sub-hipótese, em que nem tôdas essas formalidades são exigíveis, figura a questão deste processo;
- c) — negócios subsumidos, tão somente, às condições gerais que o Poder Legislativo vier a baixar: é o caso, por exemplo, da cessão com encargos e do arrendamento.

A espécie sob exame é a de ato de alienação não expressamente vedado — trata-se de uma operação de compra-e-venda, para a qual o legislador constituinte erigiu duas condições:

- a) — lei autorizativa;
- b) — concorrência pública.

É oportuna a repetição do preceito:

“A lei poderá autorizar a alienação de bens imóveis, obrigatoriamente precedida de concorrência pública, salvo se o adquirente fôr a União ou órgão da Administração indireta federal ou estadual”.

Como se vê, admitiu o constituinte uma ressalva à disciplina que estabeleceu, quando o adquirente fôr pessoa jurídica de direito público. Mas a qual das duas exigências consagradas se dirige a ressalva? A lei autorizativa? A concorrência pública? Ou, como em última análise sustentado no parecer de fôlhas 5 a 7, a ressalva não constitui, efetivamente, uma ressalva?

Adotar êsse último entendimento representaria admitir a existência de palavras supérfluas na lei. E, no caso, não uma simples lei ordinária, mas na Lei Maior. Ora, jamais foi contestado que a abertura de exceção, num texto legal, se dirija, é curial, à regra no próprio texto consagrada. Como refere CARLOS MAXIMILIANO (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, página 260) “quando a linguagem é taxativa, os casos enumerados constituem exceções”.

Na regra constitucional em exame, as regras taxativas são as duas já denunciadas: a lei autorizativa e a obrigatória concorrência pública. O caso enumerado — exceção virtual, portanto — é o de aquisição por entidade de direito público. E volta-se, assim, à pergunta inicial. Exceção a qual das regras? Obviamente não haverá de ser à expressão *obrigatoriamente*, sem qualquer sentido tomada isoladamente. Para argumentar, porém, admita-se que a antítese da ressalva fôsse a obrigatoriedade da concorrência, com a conseqüente facultatividade de sua adoção, pelo legislador ordinário: das duas, uma — ou seria exigida a concorrência (e a ressalva seria inútil, o que não é admissível, à luz dos melhores princípios hermenêuticos), ou ela seria relevada. Uma alternativa, em que um dos termos é inaceitável, constitui óbvia tautologia.

Assim, há que se buscar o verdadeiro sentido da ressalva constitucional. E a perquirição levará, obviamente, a endereçá-la de encontro à exigência da concorrência pública, jamais à da lei autorizativa. E isso porque os bens públicos são, não por força da Constituição Estadual, mas do artigo 67 do Código Civil, inalienáveis, e só perdem essa qualidade por força de lei, que os desafete. Em ensaio publicado no número 17 da *Revista de Direito da Procuradoria Geral*, já opináramos a respeito (pág. 101):

“Observe-se que, em qualquer caso, os atos alienativos terão de ser precedidos de autorização legislativa e estarão sujeitos ao regime da concorrência pública. A ressalva constante do texto constitucional em exame, para o caso em que o adquirente seja a União, ou órgão da administração indireta, federal ou estadual, se restringe a excetuar a operação do regime da concorrência pública, pois ainda nesse caso será imprescindível

a lei, único meio hábil de revogar a inalienabilidade dos bens públicos”.

E, data venia, não encontramos no parecer de fôlhas 5 a 7 elementos de convicção capazes de alterar nosso anterior entendimento.

Em conclusão, temos como derogadas, pela Constituição Estadual, as disposições da Lei estadual n.º 1.236, de 4 de janeiro de 1967, referentes à concorrência pública, quando o pretendente à aquisição seja pessoa jurídica de direito público. Doutra parte, não procedem as preocupações de caráter econômico manifestadas no parecer supra referido, eis que, obviamente, a autarquia alienante cuidará para que o valor da transação não seja inferior ao da desapropriação correspondente. E nem serão justificáveis receios de pretensões dos ex-proprietários pois, seja pela CEPE-1, seja pelo IPEG, estará sendo atendida, por uma entidade de direito público, a finalidade colimada na desapropriação. Já atendida, também, na espécie, a exigência da prévia lei autorizativa.

De registrar, por fim, que, por força do novo sistema de controle e fiscalização financeira e orçamentária (artigos 35 a 38 da Constituição Estadual, e 71 a 73 da Constituição Federal), os atos de gestão patrimonial, ainda quando envolvam a despesa ou a receita públicas, não estão sujeitos a registro no Tribunal de Contas ou nas Juntas de Controle.

Opinamos, pois, pelo deferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 1968.

SÉRGIO FERRAZ  
Procurador do Estado  
Assessor do Procurador-Geral do Estado

### IMÓVEL PERTENCENTE A SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. UTILIZAÇÃO PELO ESTADO

Imóvel do domínio estadual, situado na esquina da Rua Jangadeiros com a Rua Barão da Torre, foi incorporado ao capital da Companhia Central de Abastecimento (COCEA), como forma de integralização do valor de ações subscritas pelo Estado da Guanabara. Achava-se ali instalado o Mercado Santo Antônio. Posteriormente, resolveu a Administração dar ao prédio outro fim, passando a utilizá-lo como escola pública. Essa modificação de destino já há muito está consumada, e quem quer que passe pelo local facilmente verificará que lá funciona a Escola Marília de Dirceu.

Suscitou-se o problema atinente à regularização dessa situação de fato. Sendo óbvio que a destinação atribuída ao imóvel escapa totalmente ao âmbito de competência da COCEA, mas continuando esta, *de iure*, como titular do domínio, deseja-se saber como legitimar a posse e a utilização, pelo Estado, do prédio pertencente àquela entidade mista — cujo patrimônio, à